

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



DECRETO Nº 1327,
DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO
COMÉRCIO DE AMBULANTE NO MUNICÍPIO
DE ILHA COMPRIDA, REVOGA O DECRETO
MUNICIPAL 1280, DE 23 DE DEZEMBRO DE
2024, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA, Prefeita
Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
Artigo 83 - Inciso XI, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Artigo 1º A atividade de Comércio de Vendedor Ambulante do Município de Ilha Comprida será exercida em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo e regido de acordo com as disposições deste Decreto.

Artigo 2º A exploração do serviço que trata este Decreto deverá ser prestada por Micro Empreendedor Individual, devidamente inscrito no Município de Ilha Comprida/SP, em dia com a MEI, que comercialize, a varejo, mercadorias de gênero alimentício, indumentárias, com autorização desta Municipalidade.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 3º Para os efeitos deste Decreto entende-se por:

I - Vendedor Ambulante: pessoa reconhecida como ambulante, civilmente capaz, que exerce atividade lícita, por conta própria ou mediante relação de emprego, detentora de autorização do Poder Público Municipal, para venda a varejo de mercadorias no território do

Decreto nº 1327-2025
Página 1 de 16

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

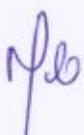


Município de Ilha Comprida, devidamente inscrita como Micro Empreendedor Individual.

II - Autorização/Credencial: documento de porte obrigatório expedido pela Divisão de Tributação e Rendas Diversas, para o vendedor ambulante, que comprove a sua aptidão para o exercício da atividade, permitindo a comercialização de mercadorias, desde que cumpra todas as exigências deste Decreto.

III- Equipamentos de apoio: mesas e cadeiras que servirão de apoio aos ambulantes, preferencialmente devem ter a mesma cor, ser personalizada e ser constituída de material que facilite o seu manuseio e retirada da praia.

- Artigo 4º O vendedor ambulante deverá atuar dentro da área pré-determinada, conforme sua licença, e em atendimento ao alinhamento determinado pela divisão de fiscalização, sob pena de incorrer em falta gravíssima, sujeita as penalidades previstas no artigo 25.
- §1º O alinhamento determinado pela Divisão Fiscalização, pode variar conforme a extensão da praia, sendo de responsabilidade do fiscal responsável manter a divisão das atividades, de forma proporcional.
- §2º O vendedor ambulante é responsável pela manutenção e limpeza da sua área de trabalho/atuação, sob pena de incorrer em falta gravíssima, sujeita as penalidades prevista no artigo 25.
- §3º Poderá o ambulante:
- a) Atender seus clientes com no máximo 10 (dez) jogos de mesas com 04 (quatro) cadeiras cada jogo, totalizando até 40 (quarenta) cadeiras, com 01 (um) guarda-sol ou ombrelone (com no máximo 2,5m) por mesa; todos (mesas, cadeiras e guarda-sóis), devidamente padronizada na mesma cor, e em perfeito estado de conservação para uso. Devendo ocupar o espaço de no máximo 08 (oito) metros de frente, e ao alinhamento determinado pela Divisão de Fiscalização; de maneira que estas não atrapalhem o fluxo de pessoas e usuários na praia e não venha comprometer os espaços já definidos para atividade de aluguel de cadeiras previstos no §1º do art.20, deste Decreto;



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



b) Atividade de locação de Guarda Sol/Cadeiras: Atender seus clientes com cadeiras de praia e guarda-sol ou ombrelone (com no máximo 2,5m), devidamente padronizados, e em perfeito estado de conservação para uso, devendo ocupar o alinhamento determinado pela Divisão de Fiscalização; e atender ao disposto §1º do art. 20, deste Decreto, com limite de 150 (cento e cinquenta) guarda-sóis/ombrelone e 300 (trezentas) cadeiras.

§4º Os materiais excedentes, previstos no §3º, serão recolhidos e retirados mediante pagamento de multa, conforme previsto na Lei nº 867, de 24 de novembro de 2010.

§5º Deve-se observar que a permanência para prestação de serviço na praia, compreende-se no período diurno, tendo como horário de entrada na praia até as 9h e saída da praia a partir das 17h até as 20h, salvo caso interperes ou força maior.

CAPITULO II DOS REQUISITOS PARA O EXERCICIO DA ATIVIDADE

Artigo 5º A atividade de Comércio de Ambulante será exercida na praia, e nos locais dos eventos realizados pela Municipalidade, não caracterizando este direito adquirido.

Parágrafo Único Na atividade do Comércio os ambulantes não poderão fazer uso de alugueis de mesa e cadeiras.

Artigo 6º A execução dos serviços de vendedor ambulante no Município de Ilha Comprida/SP, fica condicionada aos termos deste Decreto mediante autorização/credencial emitida pela Divisão de Tributação e Renda Diversas e Vigilância Sanitária.

Artigo 7º Os pedidos de licença deverão ser formalizados através de requerimento dirigido ao Sra. Prefeita Municipal no período de março a setembro de cada ano e protocolado no Setor de Protocolo da Prefeitura, devidamente instruído com os seguintes documentos:

- I – Cédula de Identidade (RG);
- II – Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda – CPF/MF;

Decreto nº 1327/2025
Página 3 de 16

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



- III – Foto 2x2;
- IV - Comprovante de no mínimo 02 (dois) anos de residência, no Município de Ilha Comprida comprovados por cadastro no CRAS ou ESF;
- V – Atestado de Saúde fornecido pelo Departamento Municipal de Saúde do Município de Ilha Comprida, do qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto contagioso.
- VI – Atestado de bons antecedentes, com o intuito de comprovar não estar cumprindo pena, ou não ter nenhum mandado de prisão expedido contra o interessado.
- VII – Comprovante de Inscrição de Micro Empreendor Individual – MEI.
- VIII – Comprovante de Regularidade Fiscal da MEI, para os casos de abertura de inscrição e renovação.
- IX- Curso de atendimento ao cliente e o curso de boas práticas e manipulação de alimentos, atualizado, com prazo de validade máxima de 02 (dois) anos.

§1º Não obsta a emissão de licença ambulante o fato de o interessado já ter cumprido pena.

§2º Os documentos descritos nos incisos V e VI, do presente artigo, também será exigido do funcionário (preposto) devidamente registrado do Empreendor Individual.

Artigo 8º No ato da expedição da licença será expedido Cartão de Habilitação que obrigatoriamente, deverá constar as seguintes informações:

- I-Nome do interessado com foto 2x2;
- II – Número da Cédula de Identidade – RG
- III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IV – Comprovante de endereço;
- V – Número de Identificação do Interessado;
- VI – Descrição do ramo de atividade;
- VII – Prazo máximo de validade da licença;
- VIII – Horário de exercício da atividade;
- IX – Número do processo que originou a concessão da licença.

Artigo 9º São documentos de porte obrigatório do vendedor ambulante:

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



- I - Autorização/Credencial de vendedor ambulante fornecida pela Divisão Tributação e Rendas Diversas;
- II - Carteira de saúde atualizada;
- III - Curso de manipulação de alimentos, bem como atendimento ao cliente, com certificado devidamente reconhecido por órgão público, exclusivamente para venda de produtos de gênero alimentício não industrializado (caseiro) de fabricação própria (as cozinhas onde são produzidos, passarão por vistoria da Vigilância Sanitária);
- IV - Alvará da Vigilância Sanitária para venda de produtos de gênero alimentício não industrializado (caseiro) de fabricação própria. Sendo permitido 01 categoria de manipulado por licença.

Parágrafo Único Em se tratando da venda de produtos de gênero alimentício não industrializado (caseiro) fabricado por terceiros, o vendedor ambulante deverá comprovar que o fabricante preenche todos os requisitos dos incisos III e IV, devidamente atestados pela Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 10 Será expedida somente uma autorização por vendedor ambulante, devendo ser cancelada junto Divisão de Tributação e Rendas Diversas, quando não houver mais interesse em sua utilização.

Parágrafo Único Para os efeitos desse Decreto, fica limitado a 200 (duzentos) o número de licenças para ambulantes que poderão ser emitidos pela Municipalidade, divididos da seguinte forma:

- a) Ambulantes com a possibilidade de fornecer mesas e cadeiras para seus clientes;
- b) Locação de apenas cadeiras, guarda-sol, ombrelone:

Artigo 11 A autorização é pessoal, precária, intransferível, podendo ser revogada unilateralmente pelo poder público, mediante procedimento próprio resguardado o contraditório e a ampla defesa, sem que isso implique direito de indenização ao Ambulante.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



- §1º A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, por iniciativa do interessado, sem que isso implique qualquer direito à indenização.
- §2º O ambulante que não estiver em condições de exercer suas atividades temporariamente por motivo de saúde deverá comunicar a divisão de rendas diversas via protocolo on-line ou presencialmente.

CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES

Artigo 12 No exercício das atividades de ambulante, constante deste Decreto, o carrinho do ambulante deverá ter 1,50m x 0,80m (um metro e cinquenta centímetros por oitenta centímetros) de inox ou alumínio, sendo o puxador com 0,50m (cinquenta centímetros). O ambulante poderá utilizar carrinho ou caixa térmica (cooler de plástico) sendo permitido no máximo duas caixas por licença de até 50lts cada.

§1º Os ambulantes que trabalham com aluguel de guarda-sol e cadeiras poderão utilizar uma tenda, no tamanho 3x3 metros (três por três metros), para acondicionar seu material de trabalho. Ou utilizar-se de carretinha, com a mesma finalidade, que deverão ficar atrás da linha dos ambulantes de alimentação que disponibilizam mesas e cadeiras, podendo fixar a frente de seu ponto até 05 (cinco) ombrelone ou guarda-sóis, conforme indicado pelos fiscais.

§2º Fica proibido ao ambulante lotear a praia com guarda-sol, mesas e cadeiras, que não estejam sendo utilizadas, ou seja devidamente locadas/ocupadas.

§3º Fica Proibido a venda de bebidas em embalagens de vidro, sendo permitido somente latas e embalagens plásticas.

§4º Fica Proibido o uso de gelo caseiro para preparo de bebidas, sendo permitido apenas o uso de gelo industrializado.

Artigo 13 As instalações deverão estar dotadas de recipiente para coleta de lixo devidamente aprovado pela Vigilância Sanitária, e serem devidamente destinados.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



Artigo 14 As instalações deverão estar dotadas de reservatório de água potável devidamente aprovado pela Vigilância Sanitária.

Artigo 15. É obrigatório a fixação do Cartão de Identificação no carrinho em local visível e de fácil acesso.

Artigo 16 Os Ambulantes não poderão exercer suas atividades:

- I – A menos de 5,00 (cinco) metros de pontos ou abrigo de ônibus ou taxis;
- II – Em frente a guias rebaixadas;
- III – Em frente a portões de acesso e edifícios e repartições públicas, hospitais, farmácias, bancos e assemelhados;
- IV – A menos de 100 (cem) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- V - Em frente a estabelecimentos comerciais;
- VI – Em frente a residências.
- VII – Ao longo da Avenida Beira Mar.

§1º O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição de advertência.

§2º Para o caso de reincidência será imposta suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias.

Artigo 17 Caberá à Administração Municipal:

- I – A delimitação das áreas das atividades de Ambulante, delimitada pela Divisão de Fiscalização;
- II – A lista de produtos que poderão ser comercializados, respeitadas as normas de controle sanitário e de saúde;
- III – A expedição da respectiva licença.

CAPÍTULO V DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DOS AMBULANTES.

Artigo 18 Além de outras obrigações previstas neste Decreto são Deveres do Ambulante:

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



- I – Portar o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da licença;
- II – Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como, do seu equipamento nos padrões da Vigilância Sanitária;
- III – Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal e Vigilância Sanitária;
- IV – Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a Legislação Vigente;
- V – Usar Embalagem própria e adequado para embalar os gêneros alimentícios;
- VI – Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo, no que couber, o disposto no Código de Postura do Município de Ilha Comprida, e no artigo 13 do presente Decreto;
- VII – Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- VIII – Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
- IX – Afixar sobre as mercadorias, de modo visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
- X – Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
- XI – Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
- XII – Cumprir ordens e instruções emanadas pelo Poder Público competente;
- XIII - Quando no exercício da atividade deverão estar obrigatoriamente usando os equipamentos e indumentária compatíveis com o ramo da sua atividade, de conformidade com a lei pertinente, tais como EPI (luvas, avental, toca...).

Parágrafo único O descumprimento do disposto neste artigo implica em imposição de advertência.

Artigo 19 É proibido aos Ambulantes:

- I – Ceder a terceiros, a qualquer título, a licença bem como a área de atuação;
- II – Adulterar ou rasurar ou inutilizar documentos necessários à sua atividade;
- III – Comercializar produtos de origem ilícita, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias;

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



IV – Comercializar mercadorias em desacordo com sua licença.

- §1º O descumprimento do disposto neste artigo implica em suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal.
- §2º Para o caso de reincidência, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será automaticamente cassada, bastando à simples notificação ao Ambulante.
- §3º Para os casos de infração ao inciso III, além das penas previstas nos parágrafos anteriores, ocorrerá, também, a apreensão da mercadoria.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Artigo 20 A localização, demarcação e sinalização das áreas de venda e exposição das mercadorias, dos locadores de cadeiras e guarda-sóis, serão determinadas pela Divisão Tributação e Rendas Diversas, organizadas e distribuídas conforme a determinação da Divisão de Fiscalização, nos termos do art. 10 do presente Decreto.

- §1º Os vendedores ambulantes que possuem como ramo de atividade a locação de cadeiras e guarda sol, só poderão atuar nas seguintes áreas, conforme ANEXO I:

- 01) Ponto 01C – Boqueirão Sul
- 02) Ponto 02C – Balneário Monte Carlo
- 03) Ponto 03C – Balneário Monte Carlo
- 04) Ponto 04C – Balneário Monte Carlo
- 05) Ponto 05C – Balneário Monte Carlo
- 06) Ponto 06C - Balneário Britânia
- 07) Ponto 07C - Balneário Britânia
- 08) Ponto 08C - Balneário Britânia
- 09) Ponto 09C - Balneário Britânia
- 10) Ponto 10C - Balneário Samburá
- 11) Ponto 11C – Balneário São Marquinho
- 12) Ponto 12C - Balneário Icaraí
- 13) Ponto 13C - Balneário Icaraí

Decreto nº 1327/2025
Página 9 de 16

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



- 14) Ponto 14C – Balneário Adriana
- 15) Ponto 15C – Balneário Yemar
- 16) Ponto 16C – Balneário Mar Azul

§2º A instituição de eventuais novos pontos, não previstos no parágrafo anterior, caso sejam necessários, será analisado pela Divisão de Tributação e Rendas Diversas

§3º Não poderá o vendedor ambulante comercializar mercadoria que não estejam previstas em sua licença.

§4º O descumprimento do disposto previsto nos parágrafos acima alude na aplicação das seguintes penas:

- a - Imposição de advertência;
- b - Para o caso de reincidência poderá ser imposta suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal;
- c - Para o caso de reincidência, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será cassada, garantido ao ambulante o direito a ampla defesa e livre acesso ao processo.

§5º Da decisão que resultar da cassação da licença, o ambulante será devidamente notificado, da decisão caberá recurso dirigido a Sra. Prefeita Municipal.

Artigo 21 Qualquer área demarcada pela Divisão de Tributos e Rendas Diversas poderá ser, extinta, transferida, ampliada ou diminuída através de ato fundamentado da própria Divisão de Tributos e Rendas Diversas, de acordo com os interesses públicos.

CAPÍTULO VII DA CONDUTA DO VENDEDOR AMBULANTE

Artigo 22 Fica proibida, no exercício da atividade de ambulante, a veiculação de propaganda sonora ou visual, utilização de placas, Wind banner e similares, por parte dos vendedores ambulantes; bem como a utilização de música e/ou promoção de shows que utilizam caixa amplificadora.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



Parágrafo Único Considera-se excessivo e perturbador ao sossego e ao bem estar público, a difusão de sons e ruídos que estejam em desacordo com a Lei Municipal nº1673/2020, sob pena de aplicação de:

- a - Imposição de advertência;
- b - Para o caso de reincidência poderá ser imposta suspensão das atividades de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal;
- c - Para o caso de reincidência, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será automaticamente cassada, bastando à simples notificação ao Ambulante.

CAPITULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 23 A competência para fiscalizar os vendedores ambulantes, as áreas de atuação, documentação obrigatória, apreensão de mercadorias, e inteiro cumprimento desse decreto, será exercida pela Divisão de Fiscalização e Divisão de Trânsito, podendo firmar convênio com outros órgãos.

§1º Cabe às Divisões de Fiscalização e à Divisão de Trânsito o exercício do devido Poder de Polícia, em caso do descumprimento do presente Decreto.

Artigo 24 Configura-se infração de natureza grave:

- I - Não portar e não exibir à fiscalização os documentos de porte obrigatório, previstos no art. 9º ou apresentá-los com prazo de validade expirado;
- II - Fazer uso de bebida alcoólica ou de quaisquer substâncias entorpecentes durante o trabalho, ou antes, de assumi-lo;
- III – Permitir o funcionamento do carrinho de atividades sem a presença do titular ou preposto devidamente cadastrado perante a atividade de rendas diversas;
- IV – Não respeitar as determinações do Poder Executivo.

Parágrafo único O descumprimento do disposto neste artigo implica em pena de suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



Artigo 25 Configura-se infração de natureza gravíssima:

- I – Reincidência do art. 4º, por 03 (três) vezes.
- II - Agredir fisicamente ou verbalmente o Agente Fiscalizador;
- III - Valer-se da condição de vendedor ambulante, para a prática de crime;
- IV - Comercializar mercadoria não autorizada pelo Poder Público, ou imprópria para o uso ou consumo a que se destina, bem como produtos de origem ilícita.

Parágrafo único O descumprimento do disposto neste artigo implica em pena de cassação da licença de ambulante, garantindo ao ambulante o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como o livre acesso ao processo.

CAPÍTULO IX DAS AUTUAÇÕES

Artigo 26 O auto de infração será lavrado pela fiscalização, em ocorrendo infração prevista nesta legislação, do qual constará:

- I - Nome do vendedor ambulante;
- II - Local, data e horário da infração;
- III - Descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- IV - Assinatura do servidor autuante;
- V - Assinatura do infrator, sempre que possível;
- VI- Duas autuações seguidas o ambulante perderá o direito de exercer a atividade definitivamente (1º advertência, 2º suspensão e 3º cassação).

Parágrafo Único: A falta da assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, podendo ser suprida por uma testemunha.

Artigo 27 Para o caso de reincidência poderá ser imposta suspensão das atividades por até 30 (trinta) dias, bem como aplicação de multa fixada em até 200 UFICS (Unidade Fiscal de Ilha Comprida) conforme disposto no Código Tributário Municipal.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



Parágrafo único Para o caso determinado no *caput*, após a aplicação da pena de suspensão e multa, a licença será automaticamente cassada, bastando a simples notificação ao Ambulante.

Artigo 28 Do auto de imposição de penalidade caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, dirigido à Divisão de Tributação e Rendas Diversas.

Artigo 29 Durante o trâmite do processo administrativo disciplinar, poderá o Ambulante ter sua licença suspensa, e ser afastado das suas atividades, por ato da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30 O Ambulante que for cassado por qualquer uma das hipóteses previstas no presente Decreto, ficará impossibilitado de receber novas autorizações, pelo período de 01 (um) ano, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Postura do Município e demais leis pertinentes.

Artigo 31 A atuação como Ambulante fica condicionada a prévia inscrição municipal e licença da vigilância sanitária municipal, respeitadas eventuais isenções e imunidades insistas ao Micro Empreendor Individual, em atendimento à Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 e à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Artigo 32 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decretos Municipal nº 1280, de 23 de dezembro de 2024.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, EM 19 DE AGOSTO DE 2025.


MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA
Prefeita Municipal

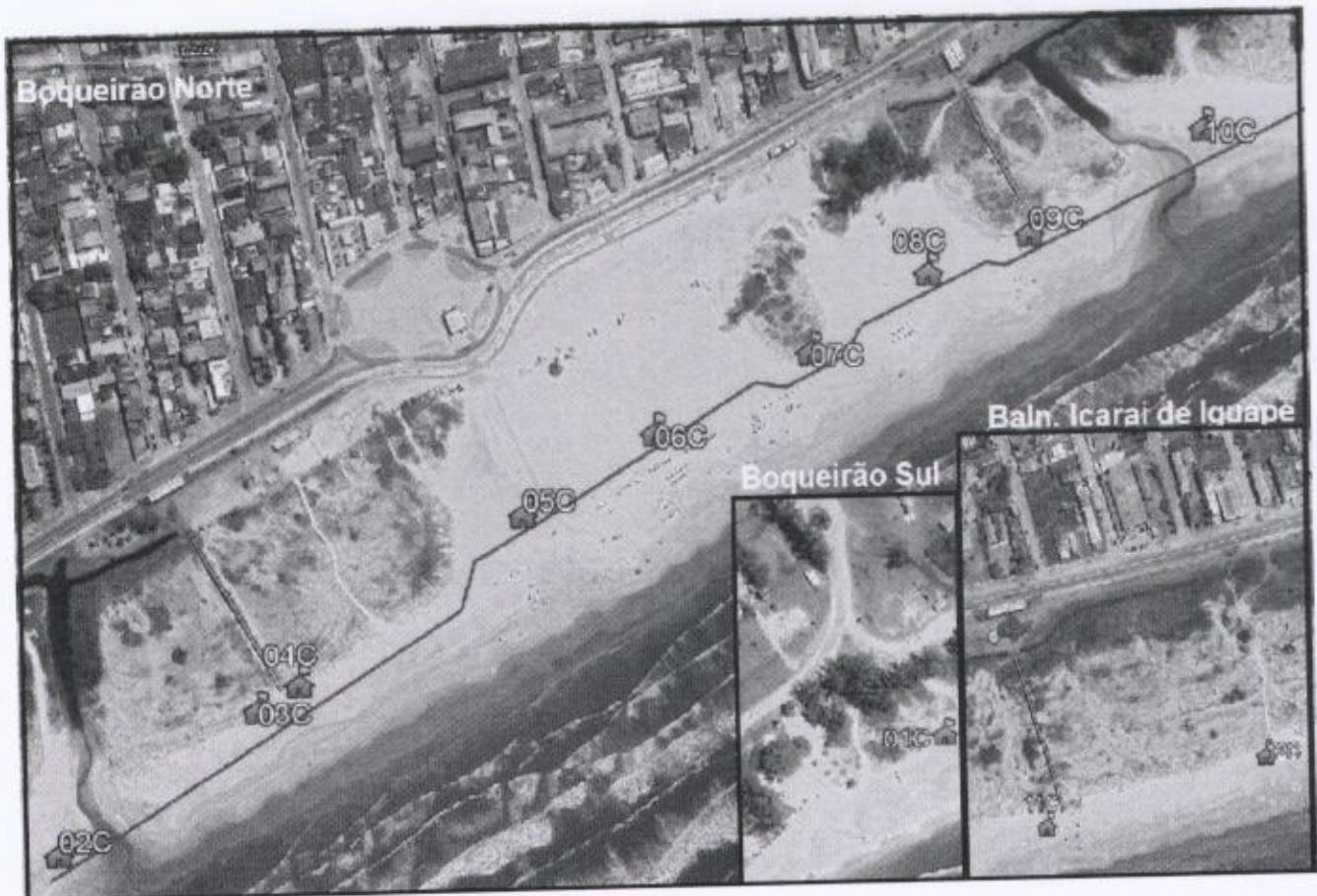
Decreto nº 1327/2025
Página 13 de 16

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



ANEXO I

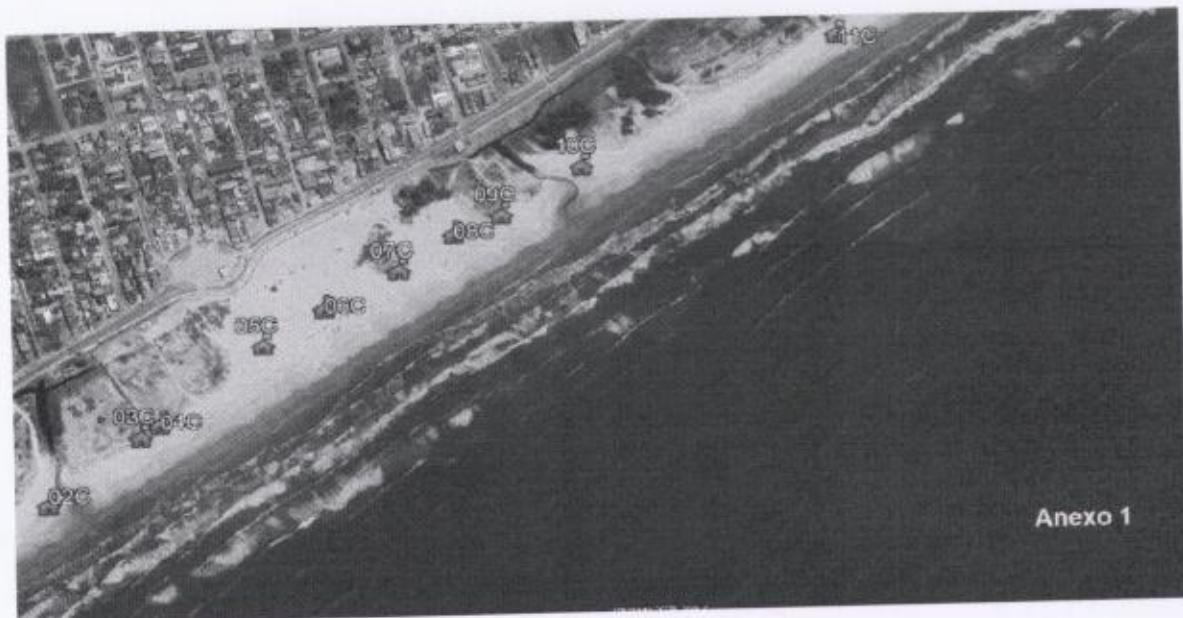
Locação de guarda-sol



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



Locação de Cadeiras



Anexo 1



ANEXO 2

Alb

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



ANEXO II

Todas as cozinhas utilizadas para manipulação de alimentos devem cumprir as legislações sanitárias vigentes e passarão por vistoria prévia.

Categoria de Alimentos Permitidos:

- a) Espetinhos: Carne, frango, queijo, lingüiça, coalho em carrinho licenciado
- b) Salgados
- c) Cachorro-quente (permitido somente na praça)
- d) Pipoca doce/salgada (permitido somente na praça)
- e) Tapioca (permitido somente na praça)
- f) Crepes (permitido somente na praça)
- g) Pastel (permitido somente na praça)
- h) Churros (permitido somente na praça)
- i) Batata Frita Tipo Chips (bananas)
- j) Sanduíche natural
- k) Algodão Doce
- l) Bolos
- m) Doces caseiros
- n) Doces industrializados (balas e outros)
- o) Milho verde e derivado.
- p) Bebidas lacradas
- q) Água mineral lacrada, água de coco, refrigerantes, sucos industrializados
- r) Sucos naturais
- s) Batidas alcoólicas e não alcoólicas.
- t) Snacks embalados
- u) Biscoitos, salgadinhos, barra de cereal
- v) Castanhas/amendoim
- w) Frutas inteiras, espetinhos ou salada em recipientes bem fechados
- x) Sobremesas industrializadas/refrigeradas
- y) Açaí